



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 796, DE 2026 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Dispõe sobre normas gerais de natureza civil e administrativa para a prevenção e repressão da usurpação epistêmica em processos de avaliação por pares, institui o Glossário Científico de Editoração e Avaliação Acadêmica e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre normas gerais de natureza civil e administrativa para a prevenção e repressão da usurpação epistêmica em processos de avaliação por pares, institui o Glossário Científico de Editoração e Avaliação Acadêmica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de natureza civil e administrativa destinadas a prevenir e reprimir a usurpação epistêmica em processos de avaliação por pares, bem como a normatizar o glossário científico aplicável à editoração e avaliação acadêmica, em observância aos arts. 5º, inciso XXVII, 37 e 218 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – manuscrito científico: obra intelectual inédita submetida à avaliação editorial;
- II – avaliação por pares: procedimento técnico de revisão científica, sob regime de confidencialidade ou transparência (revisão aberta);
- III – glossário científico: compilação organizada de termos técnicos e definições conceituais destinada a padronizar a terminologia especializada;
- IV – usurpação epistêmica: apropriação total ou parcial de conteúdo científico obtido em razão de acesso privilegiado no processo avaliativo;
- V – integridade epistêmica: bem jurídico difuso consistente na autoria legítima, na precedência intelectual e na circulação ética do conhecimento científico.

Art. 3º Fica instituído o Glossário Científico de Editoração e Avaliação Acadêmica, constante no Anexo I desta Lei, de observância obrigatória nos processos de avaliação por pares, servindo de parâmetro para a subsunção dos fatos à norma.

Art. 4º São princípios desta Lei:

- I – proteção dos direitos autorais científicos;
- II – boa-fé objetiva científica;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

- III – confidencialidade fiduciária;
- IV – precedência intelectual;
- V – moralidade e transparência editorial;
- VI – responsabilidade institucional.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE USURPAÇÃO EPISTÊMICA

Art. 5º Configura-se usurpação epistêmica material a apropriação direta de texto, dados ou resultados de manuscrito alheio.

Art. 6º Configura-se usurpação epistêmica estrutural a apropriação de ideias, arquitetura argumentativa ou metodologia desenvolvida pelo autor do manuscrito original.

Art. 7º Configura-se usurpação epistêmica procedimental a manipulação dolosa do processo editorial ou avaliativo para fins de vantagem própria ou de terceiros.

Art. 8º Configura-se usurpação epistêmica simbólica a apropriação de autoria, identidade intelectual ou capital reputacional científico.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Art. 9º As condutas tipificadas nesta Lei constituem ato ilícito civil e infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – indenização por danos materiais, morais e existenciais acadêmicos;
- II – retratação pública nos mesmos meios em que a usurpação foi consumada;
- III – suspensão temporária de funções editoriais;
- IV – perda de acesso a financiamento público de pesquisa;
- V – inabilitação temporária para o exercício de atividades científicas de avaliação;
- VI – recomendação de desindexação das publicações fruto da usurpação.

Art. 10. Quando praticadas por agentes públicos ou no âmbito de instituições públicas, as condutas previstas nesta Lei poderão configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 11. As instituições de ensino e pesquisa e as agências de fomento deverão manter mecanismos de integridade científica, auditoria editorial e canais de denúncia protegidos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção científica é o motor do desenvolvimento nacional e um patrimônio imaterial protegido pela nossa Constituição. No entanto, o sistema de "avaliação por pares" (*peer review*), pilar da credibilidade acadêmica, tem se mostrado vulnerável a uma prática silenciosa e devastadora: o plágio fiduciário.

Atualmente, um revisor que se apropria de uma ideia inovadora de um manuscrito confidencial para publicá-la como sua encontra brechas na Lei de Direitos Autorais, que foca na "forma" e não na "ideia/processo". Este projeto, fruto de estudos técnicos avançados da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), visa preencher essa lacuna, tipificando a Usurpação Epistêmica.

A proposição estabelece sanções claras e um Glossário Normativo para que as Instituições de Ensino Superior (IES) possam agir com segurança jurídica. Proteger o autor e a precedência intelectual é, acima de tudo, proteger a soberania científica do Brasil.

Diante da situação apresentada e da necessidade de preservar, prevenir e reprimir a usurpação epistêmica em processos de avaliação por pares, bem como a normatizar o glossário científico aplicável à editoração e avaliação acadêmica, em observância aos preceitos constitucionais, impõe-se a adoção de medida legislativa.

Por essas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO